



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo Interno nº 0019912-68.2014.815.0011**

**Relatora:** Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz.**

**Agravante:** **Estado da Paraíba**, por seu Procurador **Renan de Vasconcelos Neves.**

**Agravado (a):** **Maria da Luz Nascimento de Medeiros.**

**Defensora:** **Carmem Noujaim Habib.**

## ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO** INTERPOSTO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA** QUE **NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE. QUESTIONAMENTOS: I - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO ESTADO. II - EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS SIMILIARES E COM MENOR ONEROSIDADE AO ESTADO - REJEIÇÃO. MÉRITO - MEDICAMENTOS. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO DO FARMÁCO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

– Por ser a saúde matéria de competência solidária **entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento a remessa e ao recurso ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. **204**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, insurgindo-se contra **decisão monocrática** desta Relatoria que **negou** seguimento **à remessa**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, *ex vi* do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC**.

Irresignado o **Agravante** com a **decisão monocrática** de fls. 82/89, postula a reforma do **decisum hostilizado**, em sede de juízo de retratação.

Em suas razões recursais, em síntese, postula o agravante **em sede de questionamento** a “**ilegitimidade passiva ad causam**”, focando a responsabilidade do fornecimento do (s) medicamento (s) ilustrado (s) na peça inicial ao **Ente Municipal**, bem como a **existência de medicamentos similares e com menor onerosidade ao Estado**.

Após as considerações de estilo, requereu a douta **Procuradoria do Estado**, a reconsideração da decisão vergastada e, caso não seja esse o entendimento, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo **Egrégio Colegiado**.

**É o relatório.**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão agravada**.

Quanto à prefacial de **ilegitimidade passiva** do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos **Entes da Federação** é solidária quando se trata do fornecimento de medicação e/ou tratamentos aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

[...] Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA, j. em 03-11-2014).

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que retratam unicamente o dever de atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar medicamentos visando melhor garantir o tratamento necessário daqueles que precisam.

**Rejeito**, portanto, o **primeiro** questionamento no que concerne ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

No que concerne ao questionamento da douta **Procuradoria Estadual** no que diz respeito a “**existência de medicamentos similares e com menor onerosidade ao Estado**”, restou devidamente evidenciado nos autos, de acordo com a com o **laudo médicos e atestados acostados aos autos** – fls. 10/14, “que os medicamentos prescritos são os que melhor atende s necessidades da Agravada.

Como já dito, entendo que não cabe ao Estado, como **Ente Federativo**, decidir qual seria o melhor **medicamento/tratamento** indicado para a Promovente, ora Agravada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, havendo mudança do fármaco prescrito, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele (a) que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente de recursos, necessita da ajuda **Estatal**, inclusive, podendo colocar em risco o maior patrimônio do (a) paciente, qual seja, à **vida**.

Correlacionado ao questionamento de “**menor onerosidade ao Estado**”, com já fundamentado, segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento **não está sujeita ao mérito administrativo**, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”. **Importa dizer**, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial e prioritário, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gasto anual**.

Faço observar em síntese, não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.**

Com esse entendimento, **REJEITO** o **segundo** questionamento suscitado de “**existência de medicamentos similares e com menor onerosidade ao Estado**”.

## **D O M É R I T O**

No caso em análise, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da **decisão monocrática** vergastada é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, a qual **negou seguimento monocraticamente a remessa e ao apelo ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput do CPC**.

Vê-se, que a motivação do recurso interposto deve impugnar a decisão recorrida, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada reforma ou anulação. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo “**ad quem**”.

De certo, que a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando, dessa forma, a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, caput, do CPC**:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [em negrito].

No caso vertente, entendo que a desconstituição da **decisão monocrática** reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, **ônus do qual não desincumbiu o agravante**. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se pacificada no âmbito deste **Tribunal**, bem assim do **STF** e do **STJ**.

De mais disso, merece ser salientado, que de acordo com a prescrição médica e demais documentações acostadas nos autos, que a Agravada **Maria da Luz Nascimento de Medeiros**, foi diagnosticado (a) com quadro de TRNSTORNOS DE DISCO LOMBARES E OUTROS DISCOS INVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID – M51.1), necessitando, em caráter de urgência, fazer uso dos medicamentos – SYGEM GM1 - 100 MG (TRINTA AMPOLAS – 1 POR DIA); CARTIGEN-C COM 30 SACHÊS (6 MESES DE TRATAMENTO); FLANCOX 40MG e LYRICA 75MG, a fim de evitar complicações mais graves.

A par dessas informações, penso que a **decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos**, até porque proferida de acordo com o que estabelece o **Artigo 196 da Carta Magna**, que está assim transcrito:

**Art. 196.** “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Destarte, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal**, **Superior Tribunal de Justiça** e **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Acerca do tema, segundo entendimento dos nossos **Tribunais Superiores**, o **direito à vida e à saúde engloba o mínimo existencial para uma vida digna**. Por esta razão, deve ser prestado pelo Estado o medicamento ou tratamento necessário ao restabelecimento da saúde de seus cidadãos, não se podendo opor a cláusula da reserva do possível. [...]” (TJPB – Processo: 00120110037528001 – Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Data do Julgamento: 25/07/2012).

Em verdade, denota-se que o presente recurso apenas traduz-se em **irresignação ao próprio julgado**, via eleita pelo **Agravante inadequada para o alcance de seu escopo**, qual seja, a “**reforma da decisão**”.

Assim, acertada a **decisão agravada**, devendo, no caso em análise, o Agravante **indicar os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso**. Por tais motivos, **não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado**.

Destarte, estando a **decisão agravada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado pelos **Tribunais Pátrios**, inclusive deste **Tribunal**, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “**decisum monocrático**” proferido – fls. 77v/80 – **ex vi** do exposto no **Artigo 557, “caput”, do CPC**.

## DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada**.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz

**RELATOR**